



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**SECRETARIA-GERAL**  
**SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO**  
**HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS**

**TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 78 / 2021 - HFA**  
**PROCESSO Nº 60550.027082/2021-78**

**1. REFERÊNCIA**

**1.1. CONTRATANTE**

1.1.1. A **UNIÃO**, por intermédio do **HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS (HFA)**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº **03.568.867/0001-36**, com sede na Estrada Contorno do Bosque s/nº, Setor Sudoeste, Brasília-DF, CEP: 70.673-900.

**1.2. CONTRATADA**

1.2.1. **MEDIAL BRASIL S/A**, inscrito no CNPJ sob o nº **27.229.900/0001-61**, com sede Avenida Olinda, nº 930, Sala 2310, Edifício Trade Tower, Lot Park, Goiânia-GO, CEP 74.884-120.

**2. OBJETO**

2.1. Contratação do Serviço, em caráter emergencial, sob demanda, de operacionalização de leitos de UTI com gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de mão de obra especializada, recursos materiais, insumos, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, e outros necessários para o funcionamento de até 30 (trinta) leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) para a Diretoria Técnica de Saúde do Hospital das Forças Armadas (HFA)

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIF.	CÓD CATSERV	UND MED	QTDE DIÁRIAS	QTDE MESES/DIAS	VALOR UNTI (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Serviço de gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de mão de	12920	SV	5.400	6 (seis) meses e/ou 180	2.434,00	13.143.600,00

obra, recursos materiais, insumos, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, e outros necessários para o funcionamento de até 30 (trinta) leitos de Unidade de Terapia intensiva				(cento e oitenta) dias		
---	--	--	--	------------------------	--	--

2.2. O objeto desta Contratação adotará como regime de execução a **Empreitada por Preço Unitário**, conforme Projeto Básico 24-HFA (4167710)

### 3. AMPARO LEGAL

3.1. Art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93, em razão da situação de emergência.

### 4. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. Tal autorização encontra amparo nos art. 3º, do Decreto nº 10.193 de 27 de dezembro de 2019 e, será submetido ao Sr. Ministro para fins de autorização em razão do valor.

4.2. Não se enquadra como atividade de custeio comum a todos os órgãos e entidades, independentemente da sua classificação orçamentária, visto que aplica-se diretamente à atividade finalística deste Órgão.

4.3. A despesa correrá no presente exercício, à conta da Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 05.302.0032.20XT.0001, PTRES: 191385, Fonte 0118 (3982018).

4.4. A disponibilidade de crédito orçamentário será observada no momento de emissão do empenho e, portanto, poderá sofrer alterações.

4.5. A análise gerencial para execução desta despesa deve ser tomada considerando que o saldo de créditos disponíveis deve comportar todas as despesas com custeio da atividade fim até o final do exercício, inclusive para contratos continuados e demais materiais.

4.6. Tem compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

4.7. Foram observadas, previamente, todas as prescrições constantes do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 Maio 00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

4.8. Está incluída no plano de execução orçamentária de 2021.

4.9. É compatível com a Portaria nº 179-ME de 22 de abril de 2019 que dispõe sobre as medidas de Racionalização do gasto público nas contratações para aquisição de bens e prestação de serviços.

4.10. Será exigida garantia contratual nos termos do art. 56, *caput* da Lei nº 8.666/93.

### 5. VALOR ESTIMADO

- 5.1. O custo total estimado da contratação é de **R\$ 13.143.600,00 (treze milhões, cento e quarenta e três mil e seiscentos reais)**, incluído todos os itens do Objeto desta contratação.
- 5.2. No preço estão inclusos todos os impostos vigentes e aplicáveis, bem como os encargos financeiros afetos ao objeto contratado, não sendo permitida posterior inclusão.
- 5.3. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à CONTRATADA dependerão dos quantitativos de serviços efetivamente prestados

## 6. **JUSTIFICATIVA (ART. 26, INC. II, LEI Nº 8.666/93 - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR)**

### 6.1. **OBJETIVO**

6.1.1. Realizar a contratação do Serviço, em caráter emergencial, sob demanda, de operacionalização de leitos de UTI com gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de mão de obra especializada, recursos materiais, insumos, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, e outros necessários para o funcionamento de até 30 (trinta) leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) para a Diretoria Técnica de Saúde do Hospital das Forças Armadas (HFA)

### 6.2. **MOTIVO DA CONTRATAÇÃO**

- 6.2.1. O Hospital das Forças Armadas é um hospital militar geral sediado em Brasília-DF, vinculado à estrutura do Ministério da Defesa.
- 6.2.2. De caráter estratégico, o HFA integra o sistema de segurança nacional, prestando atendimento a autoridades como o Presidente da República, Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, integrantes do Corpo Diplomático, Chefes de Estado e suas respectivas comitivas em visita oficial ao Brasil.
- 6.2.3. Nos últimos dez anos o Hospital das Forças Armadas vem tendo uma considerável diminuição de seus efetivos. No período compreendido entre janeiro de 2009 e julho de 2019, contabilizou a perda de 1.280 (mil duzentos e oitenta) servidores, sendo 533 (quinhentos e trinta e três) médicos, 136 (cento e trinta e seis) especialistas em atividades hospitalares, 282 (duzentos e oitenta e dois) técnicos em atividades médico hospitalares e 329 (trezentos e vinte e nove) servidores administrativos. Apenas no primeiro semestre de 2019, 70 (setenta) servidores já foram desligados deste Quadro de Pessoal.
- 6.2.4. Em função da significativa evasão de servidores, o Hospital atua abaixo de sua capacidade. Conforme relatório de avaliação da execução de Programas de Governo, expedido pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da defesa, após auditoria operacional dos exercícios de 2017 e 2018, o HFA tem utilizado apenas 27,8 % de sua capacidade operacional total.
- 6.2.5. Esse processo de esvaziamento tem causado sérias dificuldades ao atendimento de seus usuários, assim como a paralisação de serviços essenciais. Em 2014, a maternidade e a UTI neonatal, do HFA, deixaram de funcionar, inviabilizando a realização de partos e acompanhamento de recém-nascidos. Como consequência, observou-se, em pouco tempo o encerramento de outras atividades relacionadas como Cirurgia, Endocrinologia, Alergologia e Neurologia Pediátrica.
- 6.2.6. Os principais riscos enfrentados pelo HFA para a consecução de suas atividades fim e meio e finalidade institucional dizem respeito à evasão de pessoal. Esta situação vem sendo relatada continuamente aos órgãos de controle por meio dos relatórios de Gestão elaborados pela Unidade.
- 6.2.7. Ressalta-se, ainda, que para o funcionamento da UTI, faz-se necessário garantir diversos serviços à beira leito, conforme preconiza o artigo 18, da Resolução - RDC Nº 07, de 24 de fevereiro de 2010, da ANVISA. Entre eles a assistência nutricional, a terapia nutricional, assistência farmacêutica, assistência fonoaudiológica, assistência psicológica, assistência odontológica, assistência social e suporte administrativo para a aquisição de material médico-hospitalar, insumos e manutenção de equipamentos.

- 6.2.8. Tal medida se justifica em virtude da ocupação anual de leitos de UTI em Clínicas em Hospitais credenciados e do custo médio, bem superior aos custos da internação no HFA.
- 6.2.9. Assim a contratação de Empresa especializada para operar até 30 (trinta) leitos de UTI é essencial ao princípio da continuidade do serviço público, que guarda estreita relação com o princípio da supremacia do interesse público, cujos ditames preveem que o serviço público como atividade de interesse coletivo não deve sofrer descontinuidades totais ou parciais, sob pena de acarretar prejuízos aos usuários do sistema de saúde das Forças Armadas, bem como trazer economia para o paciente e promover um melhor atendimento ao usuário.
- 6.2.10. Diante do quadro evolutivo da Pandemia do Covid-19, resultando em ocupação considerável dos leitos de UTI, conforme Boletim de Ocupação (4120124), necessário se faz a adoção de tal medida sob pena de resultar em grave comprometimento à segurança de pessoas e serviços.
- 6.2.11. Os últimos concursos autorizados para o Hospital das Forças Armadas remontam aos anos de 2009 e 2014. Em 2008 foram autorizados dois certames para a contratação de servidores em 2009, envolvendo cargos para as atividades meio e fim.
- 6.2.12. Os concursos foram prorrogados, totalizando sua vigência por um período de 4 anos, ou seja, até 2013. Naquela ocasião foram ofertadas 1.601 vagas, tendo sido nomeados 1.907 profissionais, o que demonstra a rotatividade de 306 servidores, ocorrida ainda durante o período de validade do concurso e acentuada após o término do processo seletivo.
- 6.2.13. Em 2013, o Hospital das Forças Armadas foi autorizado a realizar a contratação temporária de médicos para minimizar a evasão de profissionais sofrida até então. Em virtude da baixa remuneração praticada pelo HFA, das 106 vagas ofertadas, 27 candidatos concorreram à seleção e apenas 06 firmaram contrato com o HFA. Em 2016 todos os contratos já haviam sido rescindidos.
- 6.2.14. Em 2014 foi autorizado novo certame para contratação de 325 profissionais, com vistas a repor parte das vacâncias ocorridas nos cargos da atividade finalística da Unidade. O concurso foi prorrogado permanecendo vigente até fevereiro de 2019. Para as 325 vagas ofertadas, foram nomeados apenas 287 profissionais. Dos 150 cargos de médico, apenas 83 foram preenchidos, por falta de interesse dos candidatos.
- 6.2.15. Em 11 de janeiro de 2017, por meio do Ofício nº 543/S Seç Sel Rec Trm HFA/Div Pes Civ HFA/DRH HFA/Cmt Log - HFA/HFA/SEPESD/SG-MD, em que pese a possibilidade de prorrogação de concurso até fevereiro de 2019, o HFA reiterou questionamentos quanto à possibilidade de autorização de novas contratações para os cargos em que não mais houvesse cadastro reserva, tendo em vista o esgotamento da fila de espera em diversas especialidades, em função da baixa atratividade aos candidatos eventualmente aprovados.
- 6.2.16. O Hospital solicitou ainda, em 22 de novembro de 2017, por meio do Ofício nº 23818/S Div Pes Civ HFA/Div RH HFA/Cmt Log - HFA/HFA/SEPESD/SG-MD, a ampliação das vagas do concurso de 2014, em até 50% do número de cargos autorizados no certame original, com vistas a possibilitar a convocação e nomeação de candidatos para os cargos em que ainda houvesse fila de espera, conforme previsão contida no artigo 11 do Decreto nº 6.944 de 21 de agosto de 2009, porém, a solicitação foi negada.
- 6.2.17. Em 2018, o HFA protocolou solicitação de inclusão de concurso público no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA do exercício de 2019, para o provimento de 150 vagas, conforme processo SEI nº 60550.011626/2018-84. Entretanto, em abril de 2019, o processo foi restituído pelo Ministério da Economia, por meio do Ofício nº 19569/2019/DICOP-SGP/MP, de 8 de abril de 2019, solicitando reavaliação da conveniência da proposta e, em caso de permanência no interesse pela realização do concurso, a reapresentação do pedido para o exercício de 2020, nos moldes estabelecidos pelo Decreto nº 9.739/2019.
- 6.2.18. Em 2019, o Hospital apresentou novo pedido, nos moldes do Decreto nº 9.739/2019, para o provimento de 350 vagas, conforme processos SEI nº 60550.014878/2019-46 e nº 19975.126657 (Solicitação nº 76-2019 – Módulo Seleção de Pessoas). Entretanto, em 01/11/2019, o Ministério da Economia

se manifestou, por intermédio do ofício SEI nº 54614/2019/ME, expedido pela Secretaria de Gestão e desempenho de pessoal, pela impossibilidade de atendimento do pedido, tendo os autos do processo sido restituídos ao HFA em 11/11/2019, com as seguintes considerações:

6.2.18.1. “A presente restituição se justifica tendo em vista que as atuais diretrizes do Poder Executivo Federal apontam pela impossibilidade de autorização de novos concursos públicos em face da atual situação fiscal do país, o que limita a atuação da Administração em ações que acarretam impactos orçamentário-financeiros de longo prazo, especialmente aquelas despesas relativas a custeio de pessoal”.

6.2.19. Ressalta-se que dos 96 cargos ofertados para atividades específicas de UTI, no período de 2009 a 2014, apenas 57 permaneceram ocupados.

6.2.20. Em reunião do Conselho Consultivo, do HFA, ocorrida em 2016, definiu-se que seria prioritário que o HFA restabelecesse a sua capacidade de atendimento em UTI. Entretanto a proposta de PL que trata sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares das FFAA tem como um de seus reflexos a redução de efetivos militares, inviabilizando o recompletamento de RH necessário a diversas atividades do HFA, entre elas a abertura de leitos de UTI.

6.2.21. Ressalta-se, ainda, que para o funcionamento da UTI, faz-se necessário garantir diversos serviços à beira leito, conforme preconiza o artigo 18, da Resolução - RDC Nº 07, de 24 de fevereiro de 2010, da ANVISA. Entre eles a assistência nutricional, a terapia nutricional, assistência farmacêutica, assistência fonoaudiológica, assistência psicológica, assistência odontológica, assistência social e suporte administrativo para a aquisição de material médico-hospitalar, insumos e manutenção de equipamentos.

6.2.22. Importa registrar ainda que, o HFA, movido pela irrefreável crise sanitária provocada pelas cepas do coronavírus (Sars-CoV-2), tem, desde o início da pandemia, se socorrido de agentes capacitados da iniciativa privada, seja por instrumento contratual ou de parceria, seja por medidas ainda mais drásticas (requisição administrativa), para, alfim, tentar solucionar a crise sanitária que insiste subjugar o tecido social, evitando, ao máximo, os efeitos deletérios na gestão do nosocômio, que se fazem presente apesar de todas as medidas governamentais impostas desde 2020.

6.2.23. Este nosocômio outrora possuiu uma contratação efetivada sob a égide da legislação temporária que disciplinavam as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Esta legislação, assim como suas alterações, perderam sua vigência pois foram editadas especificamente para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a exemplo do que se sucedeu com a Lei nº 13.979/2020 e a Lei nº 14.065/2020.

### 6.3. **BENEFÍCIOS DIRETOS E INDIRETOS QUE RESULTARÃO DA CONTRATAÇÃO**

6.3.1. O HFA, por se tratar de hospital terciário e último elo na cadeia de evacuação das Forças Armadas em Brasília e adjacências, oferece atendimento médico-hospitalar de baixa, alta e média complexidade.

6.3.2. Assim, os benefícios diretos e indiretos relacionam-se essencialmente com a salvaguarda da integridade física dos pacientes atendidos pela Seção de UTI do Hospital das Forças Armadas, evitando-se assim o encaminhamento a Unidades Hospitalares externos.

6.3.3. Tal medida se justifica em virtude da ocupação anual de leitos de UTI em Clínicas em Hospitais credenciados e do custo médio, bem superior aos custos da diária ofertada nesta contratação.

6.3.4. Assim a contratação de Empresa especializada para operar até 30 (trinta) leitos de UTI é essencial ao princípio da continuidade do serviço público, que guarda estreita relação com o princípio da supremacia do interesse público, cujos ditames preveem que o serviço público como atividade de interesse coletivo não deve sofrer discontinuidades totais ou parciais, sob pena de acarretar prejuízos aos usuários do sistema de saúde das Forças Armadas, bem como trazer economia para o paciente e promover um melhor atendimento ao usuário.

6.3.5. O efetivo de profissionais de saúde do HFA não é suficiente para atender ao aumento da demanda de atendimentos, haja vista que o quadro de cargos do HFA apresenta-se como estrutura fixa calculada para demanda pretérita com base em um cenário diferente do atual.

6.3.6. A intenção da alta direção do HFA, em trabalhar com a plenitude das possibilidades do nosocômio, esbarra em alguns obstáculos, dentre eles, a insuficiência de pessoal habilitado para mobiliar a UTI e o desinteresse de profissionais qualificados no meio civil em prestar o serviço como militares temporários.

6.3.7. Há falta de interesse de profissionais de saúde disponíveis no mercado com a especialização necessária para compor uma UTI por vários motivos, dentre eles a falta de desejo em se sujeitar às especificidades da carreira das armas, e o principal, a defasagem salarial da carreira militar em relação à iniciativa privada e particularmente no DF, até mesmo em relação aos cargos públicos disponíveis.

6.3.8. Ressalta-se ainda que o funcionamento de UTI requer qualificação do profissional de saúde, não sendo suficiente o recebimento de profissionais sem especialidade na área.

6.3.9. Com relação aos militares de carreira, a ocupação de vagas por profissionais que atuam na área de UTI é escassa, muitas vezes não sendo preenchida, como demonstra o edital do último ano disponível no sítio da Escola de Saúde do Exército. A realidade em relação aos profissionais de carreira da Marinha e Força Aérea não é diferente.

6.3.10. Dessa forma, vislumbra-se devidamente justificada a caracterização da situação excepcional para autorizar a contratação, como solução emergencial, para atender as necessidades por um lapso temporal delimitado, à luz dos direitos constitucionais à vida e à saúde, a fim de se evitar a solução de continuidade na prestação desses serviços públicos essenciais.

#### 6.4. **CONEXÃO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO EXISTENTE**

6.4.1. A contratação objeto do presente projeto, alinha-se com o planejamento do HFA na medida em que é constante e crescente a necessidade de atendimento aos nossos usuários, salvo casos fortuitos que fogem completamente ao planejamento elaborado.

6.4.2. A contratação por se revestir de caráter emergencial, não se encontra previsto no Plano Anual de Contratação (PAC).

6.4.3. Verifica-se ainda em todo o país a ocorrência de casos de óbitos, a manutenção de níveis altos de incidência de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), a alta positividade de testes e a sobrecarga dos hospitais. Especificamente no HFA temos vivenciado cenário de considerável taxa de ocupação de UTI, já operacionalizada por empresa contratada, com qual há impossibilidade de prorrogação contratual.

6.4.4. Ressalte-se também que, diante do quadro evolutivo da Pandemia da COVID-19, havendo inclusive a possibilidade da ocorrência de novas "ondas", necessário se faz a adoção de tal medida sob pena de resultar em grave comprometimento à segurança de pessoas e serviços.

6.4.5. O HFA, atualmente, possui capacidade operacional própria para manter apenas 10(dez) leitos de UTI em funcionamento. Esta capacidade operacional fica limitada, principalmente, pela falta de recursos humanos. Cabe ressaltar que os profissionais hoje disponíveis para atuação em nossa UTI são temporários, fato que aumenta o risco de fechamento desta UTI própria. Lembrando que o funcionamento de UTI é condição indispensável para a manutenção das atividades médico/cirúrgicas do hospital.

#### 6.5. **CRITÉRIOS AMBIENTAIS DE SUSTENTABILIDADE**

6.5.1. Nas aquisições e contratações governamentais, deve ser dada prioridade para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis (artigo 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos), devendo ser observadas, ainda, as Instruções Normativas SLTI/MPOG nº. 01/2010 e 01/2014, bem como os atos normativos editados

pelos órgãos de proteção ao meio ambiente. Nesse sentido pode ser consultado o Guia Prático de Licitações Sustentáveis do CJU/SP para uma lista de objetos abrangidos por disposições normativas de caráter ambiental.

6.5.2. A Contratada deverá adotar as práticas de sustentabilidade ambiental na execução dos serviços, conforme previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 01 de 19/01/2010/SLTI/MPOG, em especial:

6.5.2.1. que os bens sejam de material reciclado, atóxico e biodegradável (normas ABNT);

6.5.2.2. que sejam observados os requisitos ambientais definido pelo INMETRO nos produtos em que seja compulsória a avaliação de conformidade (produtos que comprometam a segurança ou saúde do consumidor);

6.5.2.3. que o sistema de embalagem seja o mais adequado em termos de volume e impacto (produto reciclado);

6.5.2.4. que não contenham substâncias perigosas acima da recomendada pela diretiva RoHs16.

6.5.2.5. A contratada deverá fazer o descarte de peças e materiais em observância à política de responsabilidade ambiental do governo federal.

6.5.2.6. A contratada deverá obedecer as normas técnicas, de saúde, de higiene, e de segurança do trabalho, por ocasião da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, de acordo com as normas do Ministério da Economia.

6.5.2.7. A contratada deverá fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários para a execução dos serviços.

#### 6.6. **TIPO DE SERVIÇO (COMUM OU NÃO) E SUA NATUREZA (SE CONTINUADO OU NÃO)**

6.6.1. O tipo do serviço é comum e sua natureza é continuada, mas de caráter temporário, visto que visará atender a situação que ora se apresenta.

6.6.2. O contrato terá duração de 180 (cento e oitenta) dias improrrogáveis.

6.6.3. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

6.6.4. Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, não se constituindo em quaisquer das atividades, previstas no art. 3º do aludido decreto, cuja execução indireta é vedada.

6.6.5. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

6.6.6. A presente contratação adotará como regime de execução a **Empreitada por Preço Unitário**, pois os preços estão fixados por Unidade determinada, visto que estes serviços podem ser realizados em quantidade e podem ser mensurados por unidades de medida cujo valor total do contrato é o resultante da multiplicação do preço unitário pela quantidade e tipos de unidades contratadas.

6.6.7. Tal regime se mostra o mais apropriado, pois de antemão conhecemos, com adequado nível de precisão, os quantitativos totais do serviço: a execução das “unidades” se dará de acordo com a necessidade observada, com a realização de medições periódicas a fim de quantificar os serviços efetivamente executados e os correspondentes valores devidos.

6.6.8. Considerando a forma de funcionamento de uma UTI regulada pelas Resoluções ANVISA, envolvendo não apenas a alocação de mão de obra especializada, mas um conjunto de profissionais e equipamentos para funcionamento 24x7, observa-se que a regra do mercado não é a apresentação de cotação por profissional alocado, mas deste conjunto por leito de UTI a ser atendido.

6.6.9. Desta forma, mesmo considerando que de fato haverá alocação de mão de obra para o serviço na sede da contratante, o regime jurídico dos serviços contratados são efetivamente de serviços sem dedicação exclusiva, motivo pelo qual os valores dos serviços mensais para cada leito de UTI poderão ser corrigidos, somente em caso de prorrogações contratuais, por reajuste mediante aplicação de índice oficial., desde que demonstrada que a contratação permanece vantajosa para a Administração.

6.6.10. Não serão passíveis, portanto, de repactuação para correção de valores de salários relativos à mão de obra, até porque se desconhece a existência de Convenção Coletiva de Trabalho para várias das categorias que serão empregadas no serviço.

## 6.7. **RELAÇÃO ENTRE A DEMANDA PREVISTA E A QUANTIDADE A SER CONTRATADA**

6.7.1. A contratação objeto do presente projeto, alinha-se com o planejamento do HFA na medida em que é constante e crescente a necessidade de atendimento aos nossos usuários, salvo casos fortuitos que fogem completamente ao planejamento elaborado.

## 6.8. **FUNDAMENTO DE DIREITO**

6.8.1. A contratação direta pela Administração Pública, sem procedimento licitatório prévio, é exceção ao dever geral previsto na Constituição Federal (art. 37, XXI), somente admissível nas hipóteses taxativamente previstas em lei de competência privativa da União (art. 22, XXVII).

6.8.2. As hipóteses de dispensa de licitação estão delineadas na Lei nº 8.666/93 (art. 24), expressando situações em que se facultou ao gestor realizar, ou não, procedimento licitatório, fundado em seu poder discricionário (juízo de conveniência e oportunidade), em atenção ao interesse público.

6.8.3. Na lição de Marçal Justen Filho, *“a Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. Mas a própria Constituição se encarrregou de limitar tal presunção absoluta, facultando contratação direta nos casos previstos por lei”* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005).

6.8.4. O legislador houve por bem introduzir hipótese normativa da contratação direta em função de situações **extremas** que motiva à tomada de providências **emergenciais**, estabelecendo que *“[é] dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”* (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93).

6.8.5. De acordo com a doutrina, *“[a] hipótese merece interpretação cautelosa. A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supra-individuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública. [...] O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal”* (Marçal, op. cit., p. 238).

6.8.6. Assim, a contratação emergencial pressupõe a presença de dois **requisitos**: a) a **concreta e iminente potencialidade de dano gravoso**; e b) a **adequação da medida alvitrada para eliminar o risco que afeta o interesse público**.



6.8.7. Como bem pontua a doutrina, “[n]o caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores” (Marçal, op. cit., p. 294).

6.8.8. Realmente, em casos excepcionais, a regra geral (licitação) cede espaço à aplicação de medidas excepcionais (dispensa emergencial de licitação), mais consentâneas com o interesse público (princípio da adequabilidade normativa). A particularidade de cada caso não pode ser menosprezada pelo intérprete e aplicador do Direito, a ponto de, sem o menor senso crítico, subsumir regras nitidamente incompatíveis com a realidade, ignorando os efeitos práticos da medida. O senso de razoabilidade há de conduzir à solução que melhor se ajustar ao caso concreto (teoria da interpretação construtiva do Direito). Afinal, é lição antiga aquela segundo a qual “[n]ão é a exceção que se subtrai à regra, mas a regra que, suspendendo-se, dá lugar à exceção e somente deste modo se constitui como regra, mantendo-se em relação com aquela”.

6.8.9. Justamente por se tratar de medida excepcional, o Eg. TCU vem exigindo cautelas redobradas do gestor, devendo a medida “ser adequadamente justificada, de maneira a se afastar qualquer tipo de dúvida quanto à regularidade no uso do dispositivo” (Acórdão nº 2.614/2011 - TCU-Plenário), restringindo-se “à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano” (Acórdão nº 943/2011 - TCU-Plenário).

6.8.10. O Tribunal de Contas da União compreende que, para caracterização da situação emergencial, é necessário existir “urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas” e que “o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso” (Decisão nº 347/1994-Plenário).

6.8.11. Nos termos do Decreto nº 8.422/2015, o HFA tem por missão institucional (competência) prestar assistência médico-hospitalar a pessoas determinadas (art. 1º, I), devendo, para tanto, adotar o conjunto de atividades relacionadas com “a prevenção de doenças, com a conservação e a recuperação da saúde e com a reabilitação dos pacientes”, como também assegurar “o fornecimento e a aplicação de meios, de cuidados e dos demais atos médicos e paramédicos necessários” (art. 1º, parágrafo único, I e II).

6.8.12. De caráter estratégico, o HFA integra o sistema de segurança nacional, prestando atendimento a autoridades como o Presidente da República, Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, integrantes do Corpo Diplomático, Chefes de Estado e suas respectivas comitivas em visita oficial ao Brasil.

6.8.13. Nos últimos dez anos o Hospital das Forças Armadas vem tendo uma considerável diminuição de seus efetivos. No período compreendido entre janeiro de 2009 e julho de 2019, contabilizou a perda de 1280 servidores, sendo 533 médicos, 136 especialistas em atividades hospitalares, 282 técnicos em atividades médico hospitalares e 329 servidores administrativos. Apenas no primeiro semestre de 2019, 70 servidores já foram desligados deste Quadro de Pessoal.

6.8.14. Em função da significativa evasão de servidores, o Hospital atua abaixo de sua capacidade. Conforme relatório de avaliação da execução de Programas de Governo, expedido pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da defesa, após auditoria operacional dos exercícios de 2017 e 2018, o HFA tem utilizado apenas 27,8 % de sua capacidade operacional total.

6.8.15. Esse processo de esvaziamento tem causado sérias dificuldades ao atendimento de seus usuários, assim como a paralisação de serviços essenciais. Em 2014, a maternidade e a UTI neonatal, do HFA, deixaram de funcionar, inviabilizando a realização de partos e acompanhamento de recém-nascidos. Como efeito cascata, observou-se, em pouco tempo o encerramento de outras atividades relacionadas como Cirurgia, Endocrinologia, Alergologia e Neurologia Pediátrica.

6.8.16. A capacidade de atendimento da UTI, do HFA, está prejudicada. Embora sua capacidade seja para 30 leitos, possui apenas 13 leitos em funcionamento, em função da carência de profissionais.

6.8.17. Os principais riscos enfrentados pelo HFA para a consecução de suas atividades fim e meio e finalidade institucional dizem respeito à evasão de pessoal. Esta situação vem sendo relatada continuamente aos órgãos de controle por meio dos relatórios de Gestão elaborados pela Unidade.

6.8.18. Em reunião do Conselho Consultivo, do HFA, ocorrida em 2016, definiu-se que seria prioritário que o HFA restabelecesse a sua capacidade de atendimento em UTI. Entretanto a proposta de PL que trata sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares das FFAA tem como um de seus reflexos a redução de efetivos militares, inviabilizando o recompletamento de RH necessário a diversas atividades do HFA, entre elas a abertura de leitos de UTI.

6.8.19. Ressalta-se, ainda, que para o funcionamento da UTI, faz-se necessário garantir diversos serviços à beira leito, conforme preconiza o artigo 18, da Resolução - RDC Nº 07, de 24 de fevereiro de 2010, da ANVISA. Entre eles a assistência nutricional, a terapia nutricional, assistência farmacêutica, assistência fonoaudiológica, assistência psicológica, assistência odontológica, assistência social e suporte administrativo para a aquisição de material médico-hospitalar, insumos e manutenção de equipamentos. Dessa forma, há necessidade de utilizar-se de outras ferramentas para colocar em operação os 30 leitos de UTI existentes no HFA.

6.8.20. Tal medida se justifica em virtude da ocupação anual de leitos de UTI em Clínicas em Hospitais credenciados e do custo médio, bem superior aos custos da internação no HFA. Destaca-se que a ocupação de leitos de UTI pelas três Forças, em um ano, equivale a uma média de 40 leitos ocupados por mês, ou seja, com a operação dos 30 leitos, estima-se que haverá apenas 10 pacientes atendidos em Organizações Cíveis de Saúde.

6.8.21. Isto em situação de normalidade, que restou potencializada diante do agravamento da pandemia do Covid-19, conforme demonstram as taxas de ocupação de UTI.

6.8.22. Diante do exposto, a contratação por meio regular de processo licitatório, devido à sua regulamentação, no atual momento, torna-se inviável à satisfação da necessidade administrativa, podendo resultar em grande risco à segurança das pessoas, visto que teremos que desmobilizar os leitos atualmente em funcionamento.

## **7. DA NÃO REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO/TRADICIONAL**

7.1. Trata-se de contratação emergencial, justificada a situação excepcional da necessidade da contratação como solução emergencial para atender às necessidades por um lapso temporal delimitado, à luz dos direitos constitucionais à vida e à saúde, a fim de se evitar a solução de continuidade na prestação desses serviços públicos essenciais, com amparo na Lei 8.666/93, Art. 24 inciso IV.

7.2. Mesmo diante da situação emergencial que ora se apresenta esta Administração houve por bem, promover "Chamamento Público" a fim de privilegiar os princípios da Isonomia, Impessoalidade e, da obtenção da proposta mais vantajosa.

7.3. Cumpre registrar, que a transição será realizada com pacientes efetivamente baixados em leitos de UTI e sua solução de continuidade poderá ensejar graves riscos à sua segurança.

## **8. ESCOLHA DO FORNECEDOR/EXECUTANTE**

8.1. Com o fito de prestigiar o princípio da isonomia, publicidade, da obtenção da proposta mais vantajosa, assim como, da impessoalidade, esta Administração promoveu "Chamamento Público" a fim de obter o maior número de interessados na Contratação. Todos os procedimentos para a seleção do fornecedor/executante foram previstos no Projeto Básico 4 (3973850)

8.2. Foram realizadas publicações em Diário Oficial da União (3993932), na Internet (4000746), Intranet (4000730) e Instagram (4000712) , assim como solicitado envio de propostas pela Seção de Pesquisa de Preços/SDALC de forma a dar ampla competitividade e ampliar a publicidade do certame.

- 8.3. Foram também respondidos e-mail de eventuais interessados que entram em contato direto com a Seção de Aquisições no e-mail: [compras6@hfa.mil.br](mailto:compras6@hfa.mil.br) ou telefones (61) 3966 2306 e 2322.
- 8.4. Foi nomeada Comissão específica para recebimento e julgamento das proposta, assim como data e horário pré-definido para análise e julgamento das propostas, conforme Boletim Interno nº 164-HFA (4096914) (4096924)
- 8.5. O recebimento dos envelopes contendo a Proposta e a Documentação de Habilitação foi realizada no endereço indicado, dentro do prazo estabelecido e recebido mediante recibo (4076378).
- 8.6. A primeira Sessão Pública se deu em 8/09/2021, houve apenas uma proposta, sendo restituídos os envelopes a empresa proponente MEDIAL BRASIL S/A, CNPJ 27.229.900/0001-61. Desta forma foi informado que seria publicado novo Aviso do Diário Oficial da União, com o objetivo de marcar nova data para entrega de envelopes (4023946) (4029158).
- 8.7. A segunda Sessão Pública se deu em 21/09/2021, aberto o único envelope de proposta, uma vez que somente a Empresa MEDIAL BRASIL S/A, CNPJ 27.229.900/0001-61 apresentou proposta com o valor unitário de R\$ 2.497,23 (dois mil quatrocentos noventa sete reais e vinte e três centavos) valor total de R\$ 13.485.042,00 (treze milhões, quatrocentos e oitenta cinco mil e quarenta dois reais) relativos às 5.400 (cinco mil quatrocentos) diárias. Foi realizada tentativa de negociação, oportunidade em que empresa ofertou valor unitário de R\$ 2.434,00 (dois mil quatrocentos trinta quatro reais) valor total de R\$ 13.143.600,00 (treze milhões e cento quarenta três mil e seiscentos reais) relativos às 5.400 (cinco mil quatrocentos) diárias. Ato contínuo a Comissão abriu o envelope contendo a Documentação de Habilitação da vencedora, assim como realizou, consultas nos canais específicos a fim de realizar sua habilitação, sendo julgada habilitada e apta a executar o serviço (4083714).
- 8.8. Não houve manifestações de interesse de recursos contra os atos da comissão.
- 8.9. A Comissão usando do seu poder geral de diligência previsto no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 emitiu parte à Seção de Contabilidade (3973880) a fim de analisar a Qualificação econômico-financeira da requerida. Sendo emitido pela Seção de Contabilidade a Parte nº 270-HFA (4107246) quanto a sua viabilidade.
- 9. DA REGULARIDADE CADASTRAL**
- 9.1. A MEDIAL BRASIL S/A, se encontra regularmente inscrito junto à Receita Federal há compatibilidade da sua atividade econômica com o Objeto desta contratação e não há incompatibilidade de seus sócios/administradores com integrantes deste nosocômio, conforme a Consulta Parametrizada SICAF (4099318).
- 9.2. Encontra-se regularmente cadastrado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Governo Federal (SICAF), a que se refere o Artigo 1º, Parágrafo 1º, do Decreto nº 3.722, de 09/01/2001, alterado pelo Decreto nº 4.485, de 25/11/2002 (4170428), não constando nada vencido ou com restrições junto à Receita Federal, FGTS e CNDT.
- 9.3. Visando atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais que tem como fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016, foi autuada a Certidão Consolidada de Pessoa Jurídica (4099312), não constando nenhum impedimento junto ao TCU - Licitantes Inidôneos, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA), Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Portal da Transparência), Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), e no CADIN (4106116).
- 9.4. A empresa apresentou também, declaração de que não contrata menor, nos termos do inciso XXXIII, do Art. 7º, da CF/88 e no disposto no inciso V, do Art. 27, da Lei nº 8.666/93. (4099340)

9.5. Toda a documentação relativa à regularidade cadastral da Contratada foi analisada em Sessão Pública (4083714)

## 10. **DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO (ART. 26, INC. III, LEI Nº 8.666/93)**

10.1. Mesmo diante da situação calamitosa e emergencial que se apresenta e conforme abalizada lição do TCU no sentido de orientar de que, *“inclusive nas contratações diretas, realize ampla pesquisa de preços no mercado e na administração pública, contendo preços fundamentados e detalhados, em conformidade com o disposto nos arts. 40, § 2º, II, e 43, IV, da Lei nº 8.666/1993”* (Acórdão nº 1330/2008 - TCU-Plenário).

10.2. Neste contexto, a contratação direta só é admissível *“após comprovação da compatibilidade dos preços praticados com os de mercado, mediante pesquisa de preços em pelo menos três empresas do ramo, devendo a documentação pertinente constar do respectivo processo de dispensa ou inexigibilidade”* (Acórdão nº 6.499/2009 - TCU-1ª Câmara).

10.3. Enfim, *“[é] necessário consultar o maior número possível de interessados em contratações de caráter emergencial, em atenção aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, que devem reger as atividades do administrador público”* (Acórdão 267/2003, TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

10.4. Para isto, foi realizada pesquisa mercadológica pela Seção de Pesquisa de Preços a fim de obter um preço de referência a fim de balizar os valores desta contratação.

10.5. Foram realizados vários procedimentos (3977422) (3983664) (3987258) a fim de obter valores nos parâmetros indicados pela legislação e do que foi apurado foi elaborado o Mapa Comparativos dos Preços encontrados (3997362), assim como o Relatório de Avaliação Crítica (3997374).

10.6. A contratação será balizada pelo critério de julgamento "**MENOR PREÇO**", das proposta apresentadas, desde que atendidas a exigências de habilitação, conforme os documentos formalizadores da demanda, a saber, Estudos Técnicos Preliminares - ETP (3973846), Estudo Técnico Preliminar Digital (3995454) e no Projeto Básico (3973850).

10.7. Diante do que foi pesquisado o Preço Sugerido resultou em R\$ 2.415,29 (dois mil quatrocentos e quinze reais e vinte e nove centavos) o valor unitário da diária de Leitos de UTI, conforme o Mapa Comparativo dos Preços pesquisados (3997362) sendo que o valor efetivamente contratado será o de **R\$ 2.434,00 (dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais)**, diante da proposta apresentada e negociação com a empresa, sendo que o preço está abaixo da Mediana no Mapa Comparativo. Convém ressaltar que o Preço Sugerido não foi estabelecido como preço máximo por esta Administração, haja vista que este hospital possui contrato vigente cujo valor praticado é de R\$2.497,23 (dois mil quatrocentos noventa sete reais e vinte e três centavos), desse modo, conclui-se pela vantajosidade e economicidade da contratação.

## 11. **DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DA CONJUR/MD**

11.1. Foram atendidas as recomendações da CONJUR/MD (3973886) constantes do **PARECER n. 00795/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU** de 7 de outubro de 2021 (4157750), aprovado pelo **DESPACHO n. 02095/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU** (4157756).

## 12. **DO CONTROLE INTERNO**

12.1. A fim de realizar uma contratação alinhada com os princípios e ditames que norteiam a atividade administrativa da Administração Pública este procedimento segue as alterações relatadas no Processo SEI 60550.009648/2021-80 da Assessoria de Controle Interno e Gestão de Riscos do HFA.

## 13. **DOCUMENTOS INTEGRANTES DO PROCESSO**

a. Nota para Boletim Interno 8 (3973810)

- b. Autuação (3973812)
- c. Termo de Abertura (3973814)
- d. Parte 56-HFA (3973816)
- e. Parte 57-HFA (3973818)
- f. Boletim Interno nº 144-2020 - Designa Ch SEÇ AQS (3973820)
- g. DOU Nº 135 - Nomeia Cmt Log (3973822)
- h. Autorização OD (3973824)
- i. Nota para Boletim 9-HFA (3973826)
- j. Aviso de Licitação 4-HFA (3973828)
- k. Parte 58-HFA (3973834)
- l. Parte 59-HFA (3973836)
- m. Parte 60-HFA (3973838)
- n. Parte 61-HFA (3973840)
- o. Doc Formalização de Demanda (3973842)
- p. Análise de Riscos 114-HFA (3973844)
- q. Estudos Preliminares (3973846)
- r. Projeto Básico 4-HFA (3973850)
- s. Minuta Contrato (3973852)
- t. Declaração 1-HFA (3973854)
- u. Termo de Vistoria (3973856)
- v. Proposta de Preços (3973858)
- w. Parte 63-HFA (3973870)
- x. BI Nomeação OD (3973898)
- y. Email SDALCP (3974194)
- z. BI Nomeação OD (3974244)
- aa. Pesquisa Inicial (3977422)
- ab. Parte 500-HFA (3982018)

- ac. Solicitação de Orçamento (3983664)
- ad. Proposta Mediall (3986650)
- ae. Proposta Inn Med (3986658)
- af. Pesquisa Parâmetro I (3987258)
- ag. Despacho 1090-HFA (3987336)
- ah. Aviso Disp Lic 78-2021 (3993932)
- ai. Parte 204-HFA (3994644)
- aj. DAP UTI (3995310)
- ak. ETP Digital 153-2021 (3995454)
- al. BI Nomeação Comissão (4096914)
- am. BI Eqp Planej e Contratação (4096924)
- an. Mapa Comparativo das Pesquisas (3997362)
- ao. Relatório de Avaliação Crítica (3997374)
- ap. Despacho 1103-SPP (3997382)
- aq. Parametrizadas (3997606)
- ar. Pub Instagram (4000712)
- as. Pub Intranet (4000730)
- at. Pub Internet (4000746)
- au. Parecer 1 (3973872)
- av. Ofício 23203 (3973874)
- aw. Despacho 673 (4002276)
- ax. Minuta SEORI (4005900)
- ay. Minuta SG (4005898)
- az. Análise de Conformidade (4005830)
- ba. Parte 994-HFA (4010180)
- bb. Email (4014802)
- bc. Solicitação Email (4014812)

- bd. Parte 1006-HFA (4014494)
- be. Parte 107-HFA (4015856)
- bf. Despacho 487-HFA (4017940)
- bg. Declaração 2-HFA (4018890)
- bh. Ata Reunião Disp Lic 78-2021 (4023946)
- bi. Republicação Aviso Disp Lic (4029158)
- bj. Despacho 1864-HFA (4031286)
- bk. Cota 523/2021 ConJur MD (4040110)
- bl. Declaração 5-HFA (4076378)
- bm. Proposta Mediall (4082018)
- bn. Ata Julgamento Proposta (4083714)
- bo. Consolidada TCU (4099312)
- bp. Parametrizada (4099318)
- bq. Situação Fornecedor (4099328)
- br. Declaração Não emprega menor Idade (4099340)
- bs. CADIN (3973880)
- bt. Parte 64-HFA (3973880)
- bu. Parte 270-HFA (4107246)
- bv. Proposta de Preços (4107338)
- bw. Balanço 2020 Mediall (4107352)
- bx. Planilha Cálculo Mediall (4107366)
- by. Boletim Covid (4120124)
- bz. Termo de Dispensa de Licitação (3973888)
- ca. Análise de Conformidade (3973890)
- cb. Lista de Verificação (3973892)
- cc. Extrato de Disp de Licitação (3973894)
- cd. Ofício 23204 (3973882)

- ce. Despacho 782-HFA (4136594)
- cf. Parecer 795-CONJUR (4157750)
- cg. Despacho Aprovação 02095-CONJUR (4157756)
- ch. Parte 1144-HFA (4158900)
- ci. Parte 1428-HFA (4165346)
- cj. Minuta Contrato 9-HFA (4165370)
- ck. Projeto Básico 24-HFA (4167710)
- cl. Certidão (3973886)
- cm. Recibo ACRG (4157168)
- cn. Certidão Situação Fornecedor (4170428)
- co. Termo de Dispensa de Licitação (4170326)
- cp. Análise de Conformidade (4172682)
- cq. Lista de Verificação (4172748)
- cr. Extrato Dispensa de Licitação (4172800)

#### 14. **RESOLUÇÃO**

14.1. Diante do contexto fático que ora se apresenta, considero **DISPENSÁVEL** a licitação para a contratação do objeto do presente Termo, sob o amparo do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 50, inciso IV, da Lei nº 9.784/99, em razão da situação de emergência e calamidade pública que ora vivemos, pois resta caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas.

14.2. Consta nos autos os Boletins Internos de Designação do Chefe da Seção de Aquisição (3973820) e do Ordenador de Despesas do HFA (3974244) e o Diário Oficial da União com a nomeação do Sr. Comandante Logístico do HFA (3973822), autoridade competente para ratificar os procedimentos de contratações diretas. Assim como também, a Lista de Verificação disponibilizada pela AGU, dos atos necessários para a instrução do processo de contratação direta, preenchida e assinada pelos Servidores responsável pela sua aferição.

14.3. Seja comunicada dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia do ato (art. 26 da Lei nº 8.666/93).

14.4. Seja publicado o extrato de dispensa de licitação com as seguintes informações: número do processo, descrição do objeto, identificação do contratado (nome e CNPJ/CPF), valor, fundamento legal específico e autoridade ratificadora, com base na LC 101/01, art. 48, parágrafo único c/c art. 48 A, inciso I e Lei 8.666/93, art. 26.

14.5. Foi analisado pela CONJUR/MD, conforme preconiza o art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, c/c o Ato Regimental nº 6, de 19 de junho de 2002–AGU (4157750).



Brasília - DF, de outubro de 2021.

Agente Responsável pelo Processo: José Luis de Lima - Cap R/1 (EB) - Auxiliar da Seção de Aquisições

**JORGE ANDRÉ FERREIRA DA SILVA - Ten Cel (EB)**

Chefe da Seção de Aquisições

1. De acordo.
2. Aprovo o referido procedimento.

**ALEXANDER MARKEL COTA DINIZ RODRIGUES - Cel (EB)**

Ordenador de Despesas do HFA

**RATIFICO**, fundamentado no Termo de Justificativa proposto pelo OD HFA, o referido procedimento em cumprimento ao determinado no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

**Gen Div RICARDO RODRIGUES CANHACI**  
Comandante Logístico do Hospital das Forças Armadas

---

Documento assinado eletronicamente por **Jorge Andre Ferreira da Silva, Chefe**, em 20/10/2021, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **José Luis de Lima, Auxiliar**, em 20/10/2021, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Alexander Markel Cota Diniz Rodrigues, Chefe**, em 29/10/2021, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Rodrigues Canhaci, Comandante**, em 08/11/2021, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **4170326** e o código CRC **D9E73F15**.